



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900878/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.150 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente DURIT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade do crédito de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da resolução 1002-000.351 de 07/10/2022 (e-fls. 122).

No caso, conforme já relatado no nosso voto de e-fls. 122 e ss, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ pois a parcela alocada dos DARFs de estimativas não superou o IRPJ devido.

Esta Turma extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise a apuração das estimativas de IRPJ, objetivando verificar eventual erro no preenchimento da DCTF e/ou DIPJ, com possível impacto na apuração do IRPJ .

A Unidade da RFN intimou (e-fls. 141) a contribuinte a apresentar documentos contábeis e fiscais, no que foi atendido conforme e-fls. 148 e seguintes.

A autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 273 e seguintes, pelo qual foi apurado o imposto de renda do período, tomando como base a escrita fiscal e contábil fornecida pela recorrente.

Ao final, concluiu pela ausência de saldo negativo de IRPJ, visto ter apurado imposto a pagar no período:

19. Por todo o exposto, a partir da análise dos documentos acostados aos Autos pelo Interessado, bem como das informações constantes nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, confirmamos que os dados declarados na Ficha 12A da DIPJ-2006/2005, relacionados à base de cálculo do IRPJ, restam demonstrados em sua escrituração contábil. No que concerne à dedução a título de retenção de imposto de renda retido na fonte, o Interessado, provocado a se manifestar a respeito, não se pronunciou. Foi localizada em nossos sistemas de controle DIRF com retenção incidente sobre rendimento tributável com o código “5952, que corresponde à retenção conjunta de contribuições, não interferindo, portanto, na apuração de saldo negativo de IRPJ. Quanto ao imposto de renda mensal pago a título de estimativa, consideramos confirmado o valor de R\$ 149.945,88.

Intimado (e-fls. 282) do teor das conclusões do parecer a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornado a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Analizando as razões recursais apresentadas no Recurso Voluntário, verifico que os procuradores da recorrente aparentemente não compreenderam o cerne da questão aqui travada.

Vejamos o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“Repare-se no absurdo: inobstante tenha a Receita Federal empreendido diligências no julgamento, examinando DARFS, DCTFS e DIPJ do ano calendário 2005 **que confirmaram exatamente que os valores dos créditos** informados na PERDCOMP eram, de fato, provenientes de “pagamento indevido”, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ02 concluiu por negar a compensação, mantendo o **locupletamento** sem causa do Fisco (!), simplesmente por aplicar um excessivo e desarrazoado rigor formal ao afirmar que “as informações declaradas no PERDCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, **não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP.**”

A questão aqui travada não se relaciona de modo algum à erro de preenchimento da DCOMP. O crédito informado na DCOMP sempre foi de saldo negativo de IRPJ e não há qualquer elemento que prove o contrário.

O que o relator da DRJ disse, e entendo que o fez de modo claro e didático, é que a parcela de alguns recolhimentos de estimativa relacionados na e-fls. 83, que não foram alocados pela própria recorrente em DCTF para quitação de débitos de estimativa, não devem compor a apuração do IRPJ, tal como concluído pelo despacho decisório combatido.

Apenas para relembrar, os recolhimentos discutidos são os abaixo (efls 83):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2005	28/02/2005	28.676,78	0,00	0,00	28.676,78	28.676,78	5.080,97	23.595,81	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/05/2005	30/06/2005	23.184,58	0,00	0,00	23.184,58	23.184,58	21.584,02	1.600,56	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/06/2005	29/07/2005	19.616,12	0,00	0,00	19.616,12	19.616,12	18.917,64	698,48	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/08/2005	30/09/2005	15.697,47	0,00	0,00	15.697,47	15.697,47	14.687,02	1.010,45	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/01/2005	18/11/2009	23.595,81	0,00	0,00	23.595,81	23.595,81	17.797,37	5.798,44	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							110.770,76	78.067,02	32.703,74	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 140.837,95

E o que o relator das DRJ concluiu é que esta parcela não alocada, por não participar da quitação da estimativa, se constitui em pagamento a maior, o que é diferente de afirmar que o crédito aqui discutido não seja de saldo negativo.

Ou seja, conforme detalhado no despacho decisório, dos R\$ 173.541,69 recolhidos a título de estimativa, apenas R\$ 140.837,95 devem compor, segundo o despacho decisório, a apuração do IRPJ.

No entanto, consta no parecer, na sua e-fls. 277, recorrente havia também quitado as estimativas por meio de compensação, **ainda que não tenha informado isso na DCOMP.**

Portanto, o montante de pagamentos de estimativas, vinculados aos débitos declarados em DCTF, amparados pela escrita fiscal e contábil fornecida pela recorrente é de R\$ 147.520,43, de modo que o IRPJ apurado pelo Parecer é de R\$ 7.223,70 a pagar, confirmando não haver saldo negativo de IRPJ:

(Valores em R\$)

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	922.061,38
A Aliquota de 15%	138.309,21
Adicional	68.206,14
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.532,37
(-) Isenção e Redução do Imposto	50.111,77
(-) Redução por Reinvestimento	8.149,03
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	149.945,88
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	7.223,70

digitalmente assinado pelo relator Rafael Zedral em 05/05/2015
5.35K.1

Portanto, tendo em vista a ausência de manifestação da recorrente quanto ao teor do Parecer conclusivo, homologo o referido parecer, principalmente por concordar com as suas conclusões.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.